



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.049/2015
(23.7.2015)
PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 2.033-28.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

PROMOVENTE: Hilton dos Santos da Conceição. Adv.: Ailton Lordelo Guimarães.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Candidato. Eleições 2014. Existência de impropriedades. Irregularidades materiais sanadas. Não comprometimento da regularidade das contas. Aprovação, com ressalvas.

Devem ser aprovadas, com ressalvas, as contas prestadas por candidato, nas quais se verifica a existência de impropriedades que não comprometem a sua regularidade e confiabilidade (art. 54, II da Resolução TSE nº 23.406/14).

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.033-28.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de prestação de contas de campanha relativas à Eleição de 2014, de Hilton dos Santos da Conceição, candidato ao cargo eletivo de deputado estadual pelo Partido Trabalhista Cristão – PTC.

Verificando-se a ausência da apresentação de contas no prazo legal, determinou-se, à fl. 11, com fulcro no art. 38, § 3º da Resolução TSE nº 23.406/2014, a notificação do candidato e do partido político interessado acerca da obrigação de prestar as contas finais relativas ao pleito de 2014, no lapso temporal de 72 horas, sob pena de julgá-las como não prestadas em caso de não ser sanada a omissão.

Notificado, o candidato apresentou a documentação de fls. 15/40.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 43/44.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, a requerente foi intimada para adotar as providências necessárias à regularização da situação, deixando, entretanto, o prazo concedido transcorrer *in albis* (fl. 46)

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Interno emitiu parecer conclusivo pela não prestação das contas (fls. 47/49).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou no sentido de que as contas sejam declaradas não prestadas.

Às fls. 53/60, o promovente apresentou manifestação acompanhada de documentos, motivando o encaminhamento dos autos à SCI para nova análise, dessa vez, pela aprovação das contas, com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.033-28.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

Com nova vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral pronunciou-se no mesmo sentido do setor técnico (fl. 65).

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.033-28.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que, após a apresentação da documentação de fls. 53/60, subsistem na vertente prestação de contas algumas impropriedades, como se pode observar do parecer conclusivo emitido pelo setor técnico, à fl. 63, cujos principais trechos ora transcrevo:

1 Do exame da documentação apresentada, temos que:

2.1 Persiste parcialmente a irregularidade apontada no item 6.2 do parecer técnico conclusivo de fls. 47/49, acerca do número da agência constante da Ficha de Qualificação de fl. 18 e aquela aposta nos extratos bancários, uma vez que não foi apresentada prestação de contas retificadora.

Quanto ao número da conta, depreende-se que está ausente apenas a informação pertinente ao dígito verificador.

Desta forma, reclassificamos a ocorrência como impropriedade.

2.2. Os extratos de fls. 57/58 sanam a irregularidade apontada no item 6.3 do parecer técnico conclusivo de fls. 47/49.

2 Persistem as impropriedades apontadas no parecer técnico conclusivo.

*3 Assim, considerando que o promovente logrou saneou a irregularidade apontada no item 6.3 do parecer técnico conclusivo de fls. 47/49, conforme relatado no item 2.2 acima, porém remanescem impropriedades na prestação de contas, conforme relatado nos itens 2.1 e 3 acima, **RETIFICAMOS parte final do supramencionado pronunciamento, manifestando-nos pela APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS**, nos termos do art. 54, II, da Resolução TSE nº 23.406/2014.*

Nesse sentido, convenço-me de que as impropriedades existentes não comprometem nem maculam a análise e robustez das contas, igualmente o bem jurídico tutelado, justamente a “higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais, além da moralidade do pleito eleitoral”.

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão das falhas em testilha implicaria desconsiderar a aplicação dos

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 2.033-28.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto as mesmas não se revelam graves o suficiente para comprometer a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Amolda-se o caso concreto à hipótese de aprovação, com ressalvas, prevista pelo art. 30, II da Lei nº 9.504/97 e art. 54, II da Res. TSE nº 23.406/14.

Mercê dessas considerações, em sintonia com o parecer ministerial, voto no sentido de aprovar, com ressalvas, as contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 23 de julho de 2015.

Fábio Alexsandro Costa Bastos
Juiz Relator